

**MESMA PERSONAGEM EM UM CENÁRIO DIFERENTE: A QUESTÃO DE  
GÊNERO POR TRÁS DOS CRIMES CIBERNÉTICOS NO BRASIL**  
*SAME CHARACTER IN A DIFFERENT SCENARIO: THE GENDER ISSUE BEHIND  
CYBER CRIMES IN BRAZIL*

Maria Victória Pasquoto de Freitas<sup>1</sup>

Marli Marlene Moraes da Costa<sup>2</sup>

Submissão em 26/09/2021

Aceite em 25/07/2024

**RESUMO:** A violência de gênero e seus desdobramentos é um tema que merece ser revisitado, seja pelo aumento e permanência da violência contra mulheres, como também pela luta por igualdade de gênero no país. Essa violência a-histórica no Brasil, ganhou novas roupagens com o advento da internet, a ferramenta utilizada para aproximar pessoas também passou a ser utilizada de forma negativa. A exposição pornográfica não consentida vem sendo utilizada como forma de humilhar, subjugar e punir, sobretudo, mulheres, na sociedade contemporânea. Com isso, o problema de pesquisa compreende-se no questionamento: “Os crimes cibernéticos podem ser considerados um novo tipo de violência de gênero no Brasil?”. O objetivo geral do estudo é contextualizar a violência cibernética no Brasil, os objetivos específicos são demonstrar a violência de gênero nos crimes cibernéticos e verificar a existência de legislação e políticas públicas para prevenir e enfrentar esse problema social. A metodologia empregada, foi o método monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográficas, analisando a doutrina, a lei e as pesquisas de campo acerca do assunto abordado. Através da pesquisa, pode-se concluir que os cibercrimes constituem em mais um tipo de violência de gênero e o país necessita avançar em legislação e políticas públicas específicas, a fim de se alinhar a realidade brasileira.

Palavras-chave: Violência de gênero. Crimes cibernéticos. Políticas públicas.

**ABSTRACT:** Gender violence and its consequences is a topic that deserves to be revisited, both for the by increase and permanence of violence against women, as well as for the struggle for gender equality in the country. This unhistorical violence in Brazil gained new guises with the advent of the internet, the tool used to bring people together also started to be used in a negative way. Non-consensual pornographic exposure has been used as a way to humiliate, subjugate and punish, above all, women in contemporary society. Thus, the research problem is understood in the question: "Can cyber crimes be considered a new type of gender violence in Brazil?". The general objective of the study is to contextualize cyber violence in Brazil, the specific objectives are to demonstrate gender violence in cyber crimes and to verify the existence of legislation and public policies to prevent and face this social problem. The methodology used was the monographic method, with bibliographic research techniques, analyzing the doctrine, the law and the field research on the subject addressed. Through research, it can be concluded that

---

<sup>1</sup> Advogada, Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), integrante do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas da UNISC e do Grupo de pesquisas sobre Direitos Humanos e Políticas Públicas para crianças e adolescentes (GEDIHCA) da URCAMP.

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, com pós-doutoramento em Direito pela Universidade de Burgos - Espanha, com bolsa CAPES. Professora da Graduação e da Pós-Graduação Lato Sensu em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da UNISC. Coordenadora do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas do PPGD da UNISC. Especialista em Direito Privado. Psicóloga com Especialização em Terapia Familiar. Membro do Conselho Consultivo da Rede de Pesquisa em Direitos Humanos e Políticas Públicas. Membro do Núcleo de Pesquisas Migrações Internacionais e Pesquisa na Região Sul do Brasil - MIPESUL. Integrante do Grupo de Trabalho em Apoio a Refugiados e Imigrantes (GTARI/UNISC). Membro do Conselho Editorial de inúmeras revistas qualificadas no Brasil e no exterior. Autora de livros e artigos em revistas especializadas.

cybercrime constitutes yet another type of gender-based violence and the country needs to advance in legislation and specific public policies in order to align with the Brazilian reality.

Keywords: Gender violence. Cybercrime. Public policy.

## **INTRODUÇÃO**

A modernidade trouxe diversas inovações e facilidades para o cotidiano dos indivíduos, dentre elas a internet e as redes sociais, que foram criadas com o objetivo de aproximar pessoas que se encontravam longe geograficamente, como também para entretenimento. Ocorre que a internet, hodiernamente, também está sendo utilizada para propagar o ódio, através de manifestações preconceituosas, desrespeitosas e violentas. Por outro lado, o surgimento e a popularização das relações virtuais pode dar origem a uma fragilização dos vínculos interpessoais, em razão da facilidade de entrar e sair da rede, que leva o indivíduo a viver em seu próprio mundo, e evitando a necessidade de enfrentar suas dificuldades de relacionamento e os desafios da convivência, visto que o contato, no mundo virtual, pode ser interrompido ao menor sinal de contrariedade, muitas vezes, com violência.

O cyberbullying, a sextorsão e a pornografia de vingança, representam o ápice da violência, preconceito, ódio e desigualdade de gênero, uma vez que as mulheres são os maiores alvos de humilhação, chacota e julgamentos moralistas na internet e na vida real que unidos ao machismo, patriarcalismo e conservadorismo, perpetuam o pensamento da mulher associada ao recato, a inferioridade, a dependência e a subordinação, principalmente nos relacionamentos afetivos.

A violência antes física, psicológica, emocional e patrimonial, ganhou novas roupagens com o advento da internet, a ciberviolência afeta as vítimas psicológica e emocionalmente, como também pode se dar de forma conjunta com agressões físicas e pressão psicológica por parte do (ex) parceiro/namorado ou desconhecido, fazendo com meninas e mulheres vivam um momento ou período do qual, dificilmente, irão recuperar-se.

A ciberviolência como uma violência de gênero é demonstrada através das pesquisas realizadas e divulgadas pelos meios de comunicação. A maioria dos casos, os homens utilizam fotos, vídeos ou áudios íntimos para denegrir a imagem de meninas e mulheres que decidiram romper o relacionamento ou tiveram um desentendimento com o parceiro. As barreiras culturais sobre a dimensão da violência que vitimiza mulheres através das redes sociais, é uma realidade extremamente complexa. São muitas as variáveis que se interligam e compõem o contexto desse problema. Contudo, são muitas as evidências apontando para uma realidade que precisa ser enfrentada com urgência e seriedade.

No Brasil as ações para prevenir e combater a ciberviolência que vitimiza milhares de mulheres são escassas, para não dizer inexistentes. Verifica-se que, embora a doutrina esteja iniciando um movimento de reconhecimento dessas relações e dos problemas que delas surgem, visando acompanhar as atuais demandas da sociedade, cada vez mais voltada para a tecnologia e o mundo virtual, o Poder Judiciário ainda não possui um posicionamento acerca da matéria.

Além disso, contrariamente ao que se busca, o governo vem realizando um desserviço para mulheres vítimas de violências, cortando investimentos e deixando de assistir vítimas de agressões domésticas, sem mencionar no descaso do poder executivo em averiguar (enfrentar a realidade) da(s) violênci(a)s contra mulheres, reduzindo-se ainda mais, quando se trata de violência nas mídias digitais.

Questionamentos como: “Por quê enviou a foto/vídeo/áudio se não queria se expor? Agora não adianta chorar” ou comentários infelizes “Olha o corpo dela, como tem coragem de enviar uma foto dessas?” e “Imagina que vergonha para a família”, são muito comuns na sociedade brasileira. Representando o quanto o machismo e a desigualdade de gênero estão interligados. Um dos principais questionamentos é: “E se fosse um homem? Haveriam tantos julgamentos morais?”

A ideia de que somente homens tem direito a liberdade sexual responde a pergunta. Pois, quando “vaza um nude” ou vídeo contendo cenas de sexo, isso é motivo de orgulho, virilidade e reafirmação da masculinidade para homens, não causando tanto alvoroço quando a mesma situação ocorre com uma mulher ou menina.

Dessa forma, é importante o reconhecimento dos crimes que vitimizam mulheres e meninas nas redes digitais, como uma violência de gênero que afeta centenas delas diariamente no Brasil. Sendo necessária a implementação de políticas públicas de conscientização, prevenção e enfrentamento da ciberviolência, bem como a atuação conjunta e intersetorial de diversos órgãos governamentais e não governamentais para prevenir e coibir este tipo de crime. Os prejuízos psicológicos e emocionais sofridos pelas vítimas que chegam ao ponto de tirar a própria vida pela sensação de humilhação, vergonha e desprezo que esses crimes provocam.

Se a razão da inexistência de pronunciamento judicial se deve à ausência de demandas submetidas a apreciação, versando sobre o tema, ou se a matéria não vem sendo enfrentada de forma adequada, ainda não há respostas contundentes para isso. O fato é que ingressamos em uma era em que o “mundo digital” está irremediavelmente atrelado ao “mundo real”, e este fenômeno tende a aumentar exponencialmente, em um curto espaço de tempo, e o ordenamento jurídico necessitará encontrar respostas adequadas para enfrentar este tipo de demanda. As

políticas públicas e a legislação não estão conseguindo acompanhar as mudanças sociais, considerando que não há punição devida para os crimes de ciberviolência, entre outros. Há uma prática dos legisladores tentando enquadrar todos os casos de exposição sexual não consentida nas Leis 13.718/18 e 13.772/18, e por isso estão sendo alvo de severas críticas, seja por sua incompletude e/ou por seu texto confuso.

Além disso, contrariamente ao que se busca, o governo vem realizando um desserviço para mulheres vítimas de violências, cortando investimentos e deixando de assistir vítimas de agressões domésticas, sem mencionar no descaso do poder executivo em averiguar as violências contra mulheres, reduzindo-se enormemente quando se trata de violência na internet.

## **1. O CONTEXTO DA VIOLÊNCIA CIBERNÉTICA NO BRASIL**

A violência de gênero tem uma forte raiz cultural que ainda produz efeitos na sociedade contemporânea e apesar da evolução e do progresso social, a violência contra mulheres continua representando um sério problema no Brasil. A revisitação do tema torna-se importante quando se observa que a mulher foi alvo de violências – a maioria físicas – entre os séculos IX e XX, e hodiernamente a violência está atingindo novos níveis e espaços com a era digital.

A exposição pornográfica não consentida é um exemplo de violência contra a mulher na internet, expressão recente no âmbito jurídico brasileiro, trata-se da exposição ou distribuição de imagens ou sons sexuais de pessoas sem seu consentimento, seja na captação ou divulgação de imagens/vídeo/sons. Podem ocorrer casos em que a captação foi consentida e a divulgação não. (SIDOW; DE CASTRO, 2019, P. 30).

A exposição pornográfica não consentida subdivide-se em: *ciberbullying* (amedrontamento reiterado via internet), *cyberthreats* (ameaça cibernética), *cyberstalking* (padrão repetido de perseguição), *cyberharassment* (assédio cibernético), *cyber extortion* (extorsão cibernética), a *sextortion* (sextorsão) e a *revenge porn* (pornografia de vingança) (SYDOW; DE CASTRO, 2019, P. 32-39 v).

Estes tipos de violência cibernéticas derivam do ordenamento norte-estadunidense que inovou nessa temática com a criação de leis e julgados que servem de base para o ordenamento brasileiro e que foi utilizado como base, principalmente, para a Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018, que trata sobre a importunação e a divulgação sexual, alterando o Código Penal de 1940. (BRASIL, 2018b)

Fazendo um apanhado histórico a fim de contextualizar a violência, é necessário ressaltar o conservadorismo, o machismo, a concepção da mulher como objeto de posse e a noção de

subalternidade feminina como fatores primordiais para ocorrência da violência de gênero. Com o advento da internet e das redes sociais houve uma forte ascensão dos discursos conservadores, machistas e patriarcais e, em defesa disto, também houve a ampliação de movimentos sociais que reivindicam os direitos sexuais e reprodutivos e que lutam pela igualdade de gênero.

Em contrapartida, as políticas públicas e a legislação não estão conseguindo acompanhar as mudanças sociais, não havendo a punição devida para os crimes de *ciberbullying*, *cyberthreats*, *cyberstalking*, *cyberharassment*, *cyber extortion*, *sextortion* e *revenge porn*, tentando enquadrar todos os casos de exposição sexual não consentida nas Leis 13.718/18 e 13.772/18, que estão sendo alvo de severas críticas, seja por sua incompletude e/ou por seu texto confuso. (SYDOW; DE CASTRO, 2019, P. 154)

O foco do presente estudo concentra-se nos crimes de *ciberbullying*, *sextortion* e *revenge porn*, tipos de violência que ocorrem, na maioria das vezes, contra mulheres. O *ciberbullying* deriva da palavra *Bullying*, considerado uma “[...] forma de amedrontamento via comportamento, repetida ou com potencial de repetição, indesejado e agressivo [...] geralmente envolvendo desigualdade de poder, seja real ou percebida.” (SIDOW; DE CASTRO, 2019, P. 32). Já o *ciberbullying* envolve esse tipo de violência através da tecnologia digital (celulares, computadores, mídias sociais, *chats*, etc.) e encontram tipificação na legislação federal dos Estados Unidos, mais especificamente, no 18 U.S.C. § 875 (c) (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1940).

A *sextortion*, expressão utilizada nos Estados Unidos desde 2010, se enquadra em um tipo especial de extorsão pela internet, uma vez que o bem em jogo não é de valor patrimonial, mas sim o envio de fotos ou exige prestações sexuais sob a ameaça de divulgar alguma informação pessoal e/ou imagens pornográficas. Ainda, Sidow e de Castro mencionam que “é muito comum que os ofensores iniciem a aproximação por meio de amizade, galanteio ou romance, virtual ou real, usados como tática para obtenção do material erótico ou pornográfico [...]” (2019, P. 36), para posteriormente chantagear a vítima. Também há casos em que “[...] os agentes invadem os sistemas informáticos e equipamentos eletrônicos da vítima para aquisição de fotografias e vídeos, ou instalam programas para acesso remoto.” (SIDOW; DE CASTRO; 2019, P. 36)

A violência cibernética contra mulheres no Brasil é tão grave que após um ataque a Lola Aronovich, argentina naturalizada brasileira, professora universitária, blogueira e defensora dos direitos das mulheres; foi criada a Lei 13.642, de 3 de abril de 2018, alterando o Código Civil de 2002 e acrescentando a atribuição a polícia federal para investigar crimes com conteúdo misógino ou de aversão a mulheres na internet. (BRASIL, 2018a).

A partir de então, a Organização das Nações Unidas Brasil (ONU) em conjunto com a ONU Mulheres criou no mesmo ano, o “#DiaLaranja” representando a luta pelo fim da violência contra mulheres na internet (ONU, 2018).

Lola Aronovich, em entrevista com a ONU, expressou sua realidade, retratando também a realidade de milhares de mulheres brasileiras que sofrem com a violência cibernética diariamente.

Ela registrou 11 boletins de ocorrência e tem sido alvo de violência online há quase dez anos. “Foram feitas quase 70 mil denúncias para a Safenet, e a gente não tinha resposta da Polícia Federal. Finalmente, quando os dois principais autores do site de ódio foram presos, em março de 2012, todo mundo pensava que eles iriam sair no dia seguinte (...). Mas, eles ficaram presos durante um ano e três meses. Foram julgados e condenados”, conta.

Lola relata que após o cumprimento da pena, um dos autores teve reincidência. “Além de ameaças de morte contra mim, ele ameaçou meu marido e minha mãe, uma senhora de 82 anos. São muitos ataques nesses últimos cinco anos”, afirma. (ONU, 2018, <https://nacoesunidas.org/>).

A violência na internet ainda não é devidamente reconhecida no Brasil, um em cada três jovens afirma ser ou já ter sido vítima de *bullying* virtual ou cyberbullying no mundo e esse número cresce no Brasil. Em pesquisa realizada pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), cerca de 36% de adolescentes brasileiros afirmaram já terem faltado a escola por sofrer cyberbullying pelos colegas de classe, o que faz com que o país ocupe o primeiro lugar no *ranking* de países com mais casos desse tipo de violência na internet. (UNICEF, 2019)

Com isso, é importante mencionar que o cyberbullying, a sextorsão e a vingança pornográfica nunca estiveram tão presentes na sociedade, atingindo pessoas de todas as faixas etárias, gêneros, culturas, orientação sexual e classe social e, essa violência se agrava quando se faz o recorte de gênero, aumentando consideravelmente.

## **2. CRIMES CIBERNÉTICOS: UMA QUESTÃO DE GÊNERO?**

A violência cibernética é um problema onipresente no Brasil e no mundo. Porém, apesar da evolução social, seriam as mulheres, ainda, as maiores vítimas da violência de gênero? A mulher vista como ser inferior, do lar, da família, objeto de posse e como ser que deve atender a padrões estéticos e midiáticos tem sido, conforme pesquisas realizadas por órgãos não governamentais, a principal vítima dos cibercrimes.

O problema encontra causas multifatoriais, principalmente: culturais, educacionais, raciais, de gênero e classe econômica. A história do Brasil é marcada pela violência contra a

mulher e até o século XXI não se questionava o poder do homem/marido/pai/irmão sobre a mulher/esposa/filha/irmã, sendo usual a violência como forma de corrigir o comportamento feminino.

Hodiernamente o cenário mudou completamente em comparação aos séculos XIX e XX, contudo as mulheres ainda continuam sendo subjugadas e violentadas, e agora através de um novo tipo de ferramenta. A violência na internet pode não deixar marcas físicas e/ou visíveis, mas tem o poder de marcar algo muito mais profundo: o sistema psicológico de quem é vítima de crimes cibernéticos. Seja pelo conflito entre a vida real e a virtual ou pela série de estereótipos de beleza existentes na internet e nas redes sociais, fazendo com que pessoas comuns, com vidas comuns, necessitem julgar aquelas que estejam fora do padrão de beleza inalcançável. O crime cibernético faz com que mulheres sejam duplamente vítimas, primeiramente do crime contra sua honra e imagem e posteriormente do julgamento moralista social quando se trata de casos de sextorsão e violência pornográfica (TRUZZI, 2016, P. 45).

Ainda, a ideia de “obrigação sexual” e o poder desigual entre homens e mulheres no relacionamento também é uma das principais causas para ocorrência da exposição pornográfica não consentida. A compreensão da mulher como um bem ou objeto de posse masculina ainda permanece nos relacionamentos contemporâneos.

Percebendo a violência cibernética como violência de gênero, a organização *Coding rights* elaborou um relatório esclarecendo sobre os tipos de violência na internet e como cada crime pode ser tipificado no ordenamento jurídico brasileiro, apontando uma série de medidas a serem tomadas por entes públicos e privados para solucionar o problema. (CODING RIGHTS; INTERNETLAB, 2017, P. 12)

O relatório expõe que a maioria dos crimes virtuais praticados contra as mulheres é o *ciberbullying*, seguido da exposição íntima ou vingança pornográfica – como mencionam Sydow e de Castro (2019, P. 36) –, problemas com dados pessoais, dentre outros. Um fator que faz com que a violência cibernética tenha pouca visibilidade é porque atualmente ela representa somente 1% dos crimes de violência contra a mulher, seja pela pouca divulgação da existência desse tipo de violência ou pelas pesquisas quase que inexistentes nessa temática. (CODING RIGHTS; INTERNETLAB, 2017, P. 12)

As violências de gênero na internet não estão descoladas do ‘mundo real’. Também estão calcadas no desrespeito em relação às decisões das mulheres e em expectativas sobre o que seria um “comportamento feminino adequado”, os espaços virtuais reproduzem discriminações construídas socialmente e podem ser componentes para reforçar violências contra as mulheres como a violência sexual, quando, por exemplo, um estupro é gravado e a ameaça de divulgação do conteúdo vira chantagem para que

não haja denúncia. (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2019, <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/>)

A violência cibernética com o recorte de gênero demonstra que a sociedade sofre de um machismo estrutural que perpetua o recato sobre a sexualidade da mulher. Se a exposição pornográfica não consentida é, para mulheres, um pesadelo; para homens, a divulgação de fotos íntimas serve como afirmação da masculinidade e virilidade, não sendo motivo de julgamentos morais e chacotas.

As leis brasileiras refletem parte do machismo e patriarcalismo, um exemplo é o Código Civil de 1916 que previa o caso de anulação do casamento, caso o marido descobrisse que a esposa fora “deflorada” antes do casamento; e o Código Penal até 2005 continha a expressão “mulher honesta” e extinguiu a punibilidade do estuprador caso o mesmo se casasse com a vítima. (TRUZZI, 2016, P. 45)

O julgamento e a culpabilização feminina associadas a ideia de que “mulher não tem vida sexual” aos olhos da sociedade, faz com que meninas e mulheres, todos os dias, cometam suicídio e o agressor fique impune.

Dentre as milhares de vítimas dos cibercrimes, imprescindível destacar dois casos emblemáticos ocorridos no ano de 2013, envolvendo adolescentes de 16 e 17 anos que após terem fotos e vídeos divulgados sem seu consentimento, cometeram suicídio. Giana Laura Fabi e Júlia Rebeca Pessoa foram vítimas do crime de pornografia de vingança, a primeira se enforcou com uma corda e a segunda com o cabo da prancha de alisamento de cabelo (ZYLBERKAN, 2013). Esses são apenas dois casos tristes e fatídicos, dos diversos que ocorrem todos os dias e são registrados apenas como suicídio sem precedentes.

O “Projeto Vazou” elaborado pelo Grupo de Estudos em Criminologias Contemporâneas, da Universidade Estácio, campus Porto Alegre/RS, visa dar maior visibilidade aos casos de exposição pornográfica não consentida, como também alertar para a grande cifra oculta que envolve esse tipo de conduta, seja pelo sentimento de culpa da vítima pelo envio inicial do vídeo/foto ou vergonha de se expor ainda mais. (PASSOS; MARTINI; SEGATTO, *et al.*, 2018, P. 2-4)

O projeto se deu através de uma pesquisa com as vítimas de exposição pornográfica não consentida e constatou que 84% das participantes são mulheres e 19 anos foi a idade média das vítimas do cibercrime. Sendo que 81% das mulheres sabe quem compartilhou os arquivos, 82% das vítimas tinham ou tem relação com a pessoa que compartilhou os arquivos e 84% das pessoas que compartilharam os arquivos são homens. (PASSOS; MARTINI; SEGATTO, *et al.*, 2018, P. 10)

O projeto demonstra que diferentemente do que se pensa, a maioria dos ciber-agressores são pessoas conhecidas da vítima, retirando a ideia de *hackers* que invadem celulares e computadores. O estudo também demonstrou que o *WhatsApp* é a rede social mais utilizada para disseminação de imagens e vídeos, seguida do *Facebook* e do *e-mail*. Sendo que 87% dos arquivos compartilhados são fotos e 35% vídeos. (PASSOS; MARTINI; SEGATTO, *et al.*, 2018, P. 11)

O poder desigual nos relacionamentos foi claramente demonstrado na pesquisa, quando aponta que algumas mulheres enviaram fotos/vídeos a seus parceiros por pressão psicológica ou como “prova de amor”, afirmando que o posterior compartilhamento não consentido ocorreu, na maioria dos casos, por vingança seja, pelo término do relacionamento ou briga entre o casal. (PASSOS; MARTINI; SEGATTO, *et al.*, 2018, P. 14)

Ainda, o relatório demonstra os efeitos da exposição pornográfica na vida das vítimas, onde 63% afirmaram sofrer de crises de ansiedade, 58% isolaram-se do contato social, 56% tiveram ou tem depressão; chegando até a abandonarem a escola, curso ou faculdade; mudarem de residência e perderem o emprego (PASSOS; MARTINI; SEGATTO, *et al.*, 2018, P. 14). Será que o resultado seria o mesmo se a pesquisa tratasse de homens que tiveram sua intimidade exposta? Eles sofreriam tanto quanto as mulheres?

Grande parte das vítimas da pornografia de vingança, da sextorsão e do cyberbullying não se recuperaram, seja pela falta de apoio familiar e de amigos ou auxílio psicológico. Em 82% dos casos de vazamento de arquivos, não houve investigação e em cerca de 86% dos casos, não houve ação judicial. Não obstante esses dados, o que as vítimas mais desejam é a punição da pessoa que compartilhou o arquivo, a remoção do conteúdo das redes, indenização e a identificação da pessoa que vazou os arquivos (quando não sabem quem foi o autor). (PASSOS; MARTINI; SEGATTO, *et al.*, 2018, P. 17).

Muitos relacionamentos contemporâneos permanecem pautados pela ideia do amor romântico, reforçada pela cultura machista, e alguns dos relatos obtidos na pesquisa evidenciam que o compartilhamento de imagens sexualmente explícitas ou sugestivas de uma antiga parceira sem o seu consentimento é uma tentativa de humilhá-la, assediá-la ou puni-la, após a ruptura da relação idealizada e a perda do “controle”. (PASSOS; MARTINI; SEGATTO, *et al.*, 2018, P. 19).

Sendo assim, a violência cibernética constitui violência de gênero e alerta para a desigualdade de gênero no relacionamento, uma vez que as vítimas são majoritariamente mulheres e os agressores são majoritariamente homens ((ex)companheiros/(ex)cônjuges). Ademais, os cibercrimes são uma característica geracional, típicos do século XXI, onde as

mulheres também desejam exercer seu direito de expressão sexual e eliminar as raízes machistas e patriarcais que as limitaram ao papel de entidade virtuosa e resguardada durante séculos.

### **3. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PREVENÇÃO E PUNIBILIDADE DOS CRIMES CIBERNÉTICOS**

O Brasil avançou quanto a legislação voltada à crimes cibernéticos, contudo ainda não existem ações efetivas para prevenção, conscientização e enfrentamento desse problema social. Inexistem políticas públicas que tratem especificamente sobre a violência cibernética de gênero, dificultando a denúncia e, conseqüentemente, a punibilidade deste tipo de crime.

Para contextualizar, é importante mencionar que políticas públicas são ações governamentais, derivadas do *welfare states*<sup>3</sup>, e representam o Estado em movimento. As políticas públicas são uma forma de atenção as demandas sociais, ou seja, age de forma a resolver problemas sociais já existentes, para simplificar o entendimento, Schmidt afirma que “a política pública é uma resposta a um problema político”. (SCHMIDT, 2019, P. 120-122).

As demandas sociais sempre estão além da capacidade de atendimento por parte dos órgãos públicos. Face à escassez de recursos as autoridades são forçadas a priorizar algumas demandas e relegar ou secundarizar outras. As prioridades adotadas pelos governos constituem o cerne das políticas. Elas estão vinculadas à visão ideológica predominante, aos compromissos assumidos pelos governantes no processo eleitoral, às pressões dos grupos sociais e corporações econômicas, à cultura política vigente, entre outros fatores. (SCHMIDT, 2019, P.122)

Quanto a legislação aplicável aos crimes cibernéticos, o Código Civil poderá ser aplicado de forma genérica se a vítima desejar ser ressarcida civilmente nos casos de exposição pornográfica não consentida, poderá ingressar com ação de indenização por danos morais, materiais e existenciais ou ação de obrigação de fazer ou não fazer, quando se quer a retirada dos arquivos compartilhados ou a proibição de divulgação. (SYDOW; DE CASTRO; 2019, P. 119)

Sydow e de Castro afirmam haver indenização por dano existencial ou dano ao projeto de vida, uma vez que a vítima do crime cibernético pode ter de alterar seu projeto e/ou perder o sentido da vida, como também pelo viés de que o Código Civil não é taxativo ao se referir em dano. No entanto, esse tipo de indenização é reconhecida no Brasil apenas no âmbito trabalhista,

---

<sup>3</sup> Também chamado de Estado-providência, Estado de bem-estar social ou Estado social, nasceu na Alemanha em 1880 e serviu como inspiração para o sistema de garantia de direitos no Brasil.

não havendo jurisprudência que reconheça danos existenciais à vítimas de crimes cibernéticos. (2019, P. 123)

A primeira lei a tratar mais especificamente de crimes informáticos, no que toca a divulgação de arquivos, foi a Lei nº 12.737/2012, mais conhecida como Lei Carolina Dieckman, um tanto confusa, pois trata da tipificação de delitos informáticos e não menciona a exposição pornográfica não consentida. Apesar de no texto conter indícios de punibilidade para quem compartilha arquivos sem a permissão da pessoa. (BRASIL, 2012)

Após, foi promulgada a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que em seu artigo 3º, II, considera como um dos princípios do uso da internet no Brasil, a proteção da privacidade e no inciso VI, a “[...] responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;”. O artigo 21 da mesma lei complementa, prevendo a responsabilização daquele que violar a intimidade de outra pessoa por meio de divulgação de imagens ou vídeos contendo nudez ou cenas de sexo sem a autorização dos participantes. (BRASIL, 2014)

O Superior Tribunal de Justiça também contribuiu para a tipificação da exposição pornográfica não consentida, com a elaboração da Súmula 593 que, apesar de tratar do crime de estupro de vulnerável, dispôs sobre a irrelevância do consentimento da vítima, suas vivências sexuais anteriores ou existência de relacionamento amoroso com o agente para configurar o crime, o que fez com que o crime seja reconhecido independentemente da “condição de honra” da vítima (STJ, 2017)

Mais recentemente a Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, resultado dos Projetos de Lei nº 5.452/2016 e 5.798/2016, trouxe, finalmente, a tipificação da conduta de exposição pornográfica não consentida, acrescentando ao Código Penal o artigo 218-C, que prevê pena de reclusão de um a cinco anos para aquele que incorrer nas condutas tipificadas no *caput*. (BRASIL, 2018b)

A questão de gênero está tão presente nos crimes virtuais, que a Lei nº 13.772/2018, que incluiu no Código Penal de 1940 o capítulo “Exposição da intimidade sexual” dispõe sobre a violação da intimidade da mulher, dispondo em seu artigo 1º “[...] configura violência doméstica e familiar e criminaliza o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.” (BRASIL, 2018c)

A Lei nº 13.772/2018, publicada meses após a Lei nº 13.718/2018 é alvo de diversas críticas, consistentes no fato de que ela menciona apenas que o registro de fotos e/ou vídeos não autorizado configura crime, caracterizando um severo problema, tendo em vista que, na maioria dos casos, o registro é autorizado, porém o compartilhamento não. (BRASIL, 2018c).

Com isso, a proteção legislativa brasileira ainda se mostra falha quanto ao reconhecimento e punibilidade de crimes cibernéticos, necessitando de ajustes de termos conceituais, de compreensão e concordância, para que o julgador não fique indeciso na hora de aplicá-las a casos concretos. Ainda, não obstante a promulgação de diversas leis para tratar do tema, para os casos de disseminação de arquivos, se aplicam os crimes contra a honra e a contravenção penal do artigo 65 do Decreto-lei nº 3.688/1941. (SYDOW; DE CASTRO, 2019, P. 154)

É *comundrum* defender a liberdade sexual feminina, como forma de expressão natural da sua humanidade, a exemplo do que se assegura para os homens, e, paralelamente, sustentar, por meio de invocação da defesa da honra, a violação da sua virtude ou boa fama. (SYDOW; DE CASTRO, 2019, P. 154)

Outra crítica a se fazer a legislação brasileira, é a inexistência de regulamentação para o cyberbullying, havendo extensão da aplicação dos crimes contra a honra para esses casos ou a aplicação da Lei Maria da Penha quando o crime é praticado por alguém que mantém relação com a vítima.

Quanto a políticas públicas para cibercrimes, já existem ações governamentais e não governamentais buscando a conscientização e prevenção da prática do ato. A SaferNet, organização não governamental e sem fins lucrativos, é promissora em ações para prevenção e identificação de crimes cibernéticos, além de criar um canal de atendimento – já foram realizados mais de quatro milhões de atendimentos – a pessoas que tiveram sua intimidade ferida ou sofreram cyberbullying, também atua na disseminação de informações para a sociedade sobre os riscos da prática de cibercrimes e como agir quando sofrer algum tipo de violação na internet. (SAFERNET, 2019)

A instituição criou um “passo a passo” para que as vítimas possam denunciar casos de vazamento de nudes, pornografia de vingança e sextorsão. A organização também elaborou uma matéria sobre como identificar e denunciar o cyberbullying, oferecendo dicas para escolas e famílias de como lidar quando ocorre o bullying virtual com crianças e adolescentes. (SAFERNET, 2018). Além disso, a instituição elaborou a cartilha SaferNet Brasil, voltado para crianças, adolescentes, pais e educadores, dando dicas de como utilizar as redes sociais, *chats* e a *webcam* com segurança. (SAFERNET, 2013)

As ações governamentais ainda são tímidas, comparadas a dimensão do problema dos crimes cibernéticos contra mulheres. A questão da segurança cibernética vem sendo tratada de forma generalizada e vaga pelos governantes, o Departamento de Segurança da Informação só afirma ser importante a segurança na internet para o desenvolvimento. Apesar de termos

evoluído em termos de legislação para prevenção e proteção a este tipo de crime, ainda não há nenhuma política pública voltada a violência de gênero na internet. (REVISTA BRASIL, 2019)

Em novembro de 2019 o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos na semana de mobilização internacional intitulada “16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência Contra as Mulheres” incluiu em suas mobilizações o alerta para a violência contra as mulheres na internet. (ANDRADE, 2019). Apesar de constituir uma ação positiva, a violência cibernética contra mulheres deve ser incluída nas pautas prioritárias das políticas públicas de gênero.

É difícil falar em elaboração e investimento em políticas públicas no cenário atual do país, uma vez que o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos que deveria zelar pelos direitos das mesmas, vive um retrocesso sem precedentes, implantando, novamente, o ideário da mulher-objeto que tanto se lutou para ser superado. Além disso, os recursos voltados às políticas de gênero tiveram cortes drásticos desde 2019, não havendo mais recursos, sequer, para financiar projetos de proteção a mulheres que vivem em situação de violência familiar.

A concretização das iniciativas legislativas necessita de políticas públicas intersetoriais e transversais, além da extrema necessidade de educação e organização da sociedade civil para que ela mesma participe da elaboração, da implementação e da avaliação das políticas públicas de gênero em seu país, Estado ou Município, constituindo fator indispensável para o bom funcionamento do mecanismo público. (COSTA, 2011, P. 207-208)

Com isso, a legislação e as políticas públicas devem ser aperfeiçoadas, a fim de dar efetividade as garantias positivadas, não basta a criação de leis prevendo a punibilidade dos autores de crimes cibernéticos. É necessária a disseminação da informação sobre esses novos tipos de crimes, bem como, sobre os danos morais e psicológicos que os mesmos podem causar em suas vítimas.

## **CONCLUSÃO**

Com a globalização, industrialização em massa e o *boom* tecnológico, foram criados os computadores, como forma de trabalho e posteriormente entretenimento para as pessoas. A partir do século XX e, mais recentemente, a partir da criação das redes sociais, um novo mundo foi inaugurado: o virtual. Onde pessoas passaram a sentir-se mais próximas umas das outras pela facilitação da comunicação com as mídias sociais.

A vida real e virtual hoje se confundem, pessoas vivem momentos reais e compartilham na rede virtual, tendo pessoas que chegam a afirmar que “o que não é postado não é vivido”. Essa característica pertence exclusivamente a “geração Y”, que inaugurou o uso da internet

como meio de comunicação em massa. Contudo, apesar de todos os benefícios e novas possibilidades trazidos pela internet e pelas mídias sociais, há também quem as utilize de forma negativa.

O cyberbullying, a sextorsão e a pornografia de vingança são exemplos de ações negativas perpetradas através do ambiente cibernético que remontam um passado infeliz e a-histórico de violência contra as mulheres e meninas no Brasil e no mundo. O assunto foi introduzido no país por feministas e operadores do direito que buscavam uma forma de punir aqueles que utilizavam de comentários preconceituosos e imagens, vídeos e áudios íntimos, para humilhar e desmoralizar alguma mulher, majoritariamente sua companheira ou ex.

O debate se fez necessário a partir da conclusão de que a ciberviolência constitui uma violência de gênero que afeta a vida de milhares de meninas e mulheres, e que é praticado por (ex) namorados/cônjuges/companheiros ou amigos como forma de humilhação, menosprezo ou vingança pelo término do relacionamento. Além disso, a disparidade de gêneros também fica clara quando há a divulgação da foto de uma mulher nua comparada a divulgação da foto de um homem nu, por exemplo; na primeira hipótese a mulher será duplamente vítima: primeiro do crime e depois do linchamento moral, social e familiar, podendo desencadear problemas psicológicos permanentes; enquanto que na segunda hipótese a exposição pornográfica masculina pode servir como autoafirmação da virilidade e masculinidade, produzindo consequências, até mesmo, positivas para o homem.

Por isso, não se trata apenas de novas espécies de crimes, senão o retorno às raízes patriarcais, conservadoras e machistas que colocaram as mulheres ao longo dos tempos numa condição de um ser vulnerável, incapaz, objeto, etc., que servia apenas para procriar. Mesmo com o avanço da legislação em busca de igualdade entre homens e mulheres, a sociedade ainda tem registrado em seu inconsciente cultural que a mulher é inferior ao homem, e a sexualidade feminina é vista como algo “feio e vulgar”, reservando o direito à liberdade sexual apenas para os homens. As pessoas estão o tempo todo tentando fazer com que as mulheres voltem àquele lugar de submissão, por acreditarem que este é o seu lugar. Infelizmente, estas atitudes muitas vezes, surgem das próprias mulheres.

Diante de uma série de variáveis que envolvem a violência que vitimiza mulheres nas redes sociais, é imprescindível que sejam criadas e implementadas políticas públicas de promoção da igualdade de gênero no Brasil direcionadas ao problema dos crimes virtuais, e estas devem constituir-se, em política transversal em relação às demais políticas do Estado brasileiro, como a educação, a moradia, o trabalho, a saúde, etc. A sociedade e o poder público

devem elaborar diretrizes e princípios norteadores de ações que estabeleçam a relação entre os atores da sociedade e os do Estado. Porém, o sucesso ou o fracasso da implementação de uma política pública transversal, irá depender do grau de participação política das mulheres no espaço público e da conscientização das mesmas sobre seu papel e sua capacidade de fazer valer seus direitos de cidadania.

A política nacional de enfrentamento aos crimes virtuais contra meninas e mulheres no Brasil ainda é muito precária. É preciso que os poderes executivo, legislativo e judiciário, tenham consciência de que a solução do problema não depende somente da compreensão e interpretação da norma jurídica, exige também, a observação prática, a transversalidade, a interdisciplinaridade e a contextualização do problema, tudo isso, associado a existência de uma política pública específica, bem estruturada nas suas fases de elaboração, aplicação, fiscalização e avaliação.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. *Violência de gênero na internet*. 2019. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-de-genero-na-internet/>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

ANDRADE, José Carlos. *Governo promove ações de combate à violência contra a mulher*. 2019. Disponível em: <<http://radioagencianacional.ebc.com.br/direitos-humanos/audio/2019-11/governo-promove-acoes-de-combate-violencia-contramulher>>. Acesso em 24 jan. 2020.

BRASIL. *Lei 12.737, de 30 de novembro de 2012*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm)>. Acesso em: 23 jan. 2020.

BRASIL. *Lei 12.965, de 23 de abril de 2014*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 23 jan. 2020.

BRASIL. *Lei 13.642, de 3 de abril de 2018a*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13642.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13642.htm)>. Acesso em: 19 dez. 2020.

BRASIL. *Lei 13.718, de 24 de setembro de 2018b*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm)>. Acesso em: 23 jan. 2020.

BRASIL. *Lei 13.772, de 19 de dezembro de 2018c*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm)>. Acesso em: 24 jan. 2020.

CODING RIGHTS; INTERNETLAB. *Violências contra mulher na internet: diagnóstico, soluções e desafios. Contribuição conjunta do Brasil para a relatora especial da ONU sobre violência contra a mulher.* São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://medium.com/codingrights/organiza%C3%A7%C3%B5es-lan%C3%A7am-relat%C3%B3rio-sobre-viol%C3%Aancia-de-g%C3%Anero-na-internet-que-ser%C3%A1-subst%C3%AAdio-para-discuss-f36e87cfa324>>. Acesso em: 26 dez. 2020.

COSTA, Marli Marlene Moraes da. A transversalidade das Políticas Públicas na perspectiva de gênero. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta (Orgs.). *Direitos Sociais & Políticas Públicas: desafios contemporâneos.* Tomo 11. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2011. p. 194-213.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *18 U.S.C. § 875 Interstate Communications.* Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/uscode/text/18/875>>. Acesso em: 16 dez. 2019.

ONU. *No Dia Laranja, ONU Brasil aborda violência contra mulheres na Internet.* Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/no-dia-laranja-onu-brasil-aborda-violencia-contra-mulheres-na-internet/>>. Acesso em: 19 dez. 2020.

PASSOS, Alice Gonçalves dos; MARTINI; Ana Maria Magnus; SEGATTO, Anderson José da Silva; *et al.* GRUPO DE ESTUDOS EM CRIMINOLOGIAS CONTEMPORÂNEAS. *Projeto vazou: pesquisa sobre o vazamento não consentido de imagens íntimas no brasil (2018).* Disponível em: <<https://www.projeto vazou.com/resultado.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2020.

SCHMIDT, João Pedro. *Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas.* Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 119-149, set. 2018. ISSN 1982-9957. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/12688>>. Acesso em: 23 jan. 2020. doi:<https://doi.org/10.17058/rdunisc.v3i56.12688>.

TRUZZI, GISELE. A intimidade na rede: assédio e compartilhamento não autorizado de conteúdo íntimo no direito brasileiro. In: *Revista Jurídica Consulex.* n. 474. 15 out. 2016. p. 44-47. Disponível em: <<http://www.truzzi.com.br/2016/12/05/artigo-intimidade-assedio-compartilhamento-conteudo-intimo/>>. Acesso em: 25 jan. 2020.

UNICEF. *Pesquisa do UNICEF: Mais de um terço dos jovens em 30 países relatam ser vítimas de bullying online.* 2019. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/mais-de-um-terco-dos-jovens-em-30-paises-relatam-ser-vitimas-bullying-online>> acesso em: 19 dez. 2020.

ZYLBERKAN, Mariana. *Sexo e internet: quando a exposição pode levar à morte.* 2013. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/sexo-e-internet-quando-a-exposicao-pode-levar-a-morte/>>. Acesso em 23 jan. 2021.

STJ. BRASIL. *Súmula N. 593*, publicada em 6 de novembro de 2017. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2017\\_46\\_capSumulas593-600.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2017_46_capSumulas593-600.pdf)>. Acesso em: 23 jan. 2021.

SAFERNET. *O que é cyberbullying?*. 2019. Disponível em: <<https://new.safernet.org.br/content/o-que-e-cyberbullying>>. Acesso em: 24 jan. 2021.

SAFERNET. *Saferdic@s: comportamento online/sexting*. 2013. Disponível em: <<https://new.safernet.org.br/content/saferdics>>. Acesso em: 24 jan. 2021.

SAFERNET. *Infográfico: como denunciar sextorsão?*. 2018. Disponível em: <<https://new.safernet.org.br/content/infografico-como-denunciar-sextorsao>>. Acesso em 24 jan. 2021.

SYDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. *Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro* [Coleção Cybercrimes]. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. 190 p. ISBN: 978-85-60519-58-3

REVISTA BRASIL.  
*Governo considera segurança na internet questão estratégica para desenvolvimento*. 2019.  
Disponível em: <<http://radios.ebc.com.br/revista-brasil/2019/04/seguranca-na-internet-e-questao-estrategica-para-o-governo-federal>>. Acesso em: 24 jan. 2021.